**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº.016/2022**

Andirá, 24 de outubro de 2022.

**Ref.:** Processo nº 1.575/2022, no qual o interessado, Sr. Douglas Henrique Reginato, CPF nº 060.206.129-61, requereu a “*Prescrição de débito tributário referente ao período de 2008*”.

 O contribuinte supracitado requereu o instituto da prescrição tributária[[1]](#footnote-2), o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN[[2]](#footnote-3).

 O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa[[3]](#footnote-4).

 Quanto objeto desta análise, foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos relativosà Taxa de Coleta de Lixo[[4]](#footnote-5), do período 2008, conforme relatório de Débitos x Contribuinte que consta anexo e exposto a seguir.

**Figura I – Relatório Débito x Contribuinte**



 Em conformidade ao que exige o processo, o contribuinte apresentou a via original da Certidão emitida pelo Distribuidor Judicial, a qual consta não haver execuções para o contribuinte supracitado[[5]](#footnote-6).

 Diante do exposto, este Fisco Municipal[[6]](#footnote-7) vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma, DEFERE o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

Gleison Esneder Manicardi

**Auditor Fiscal das Receitas Municipais**

Ione Elisabeth Alves Abib

**Prefeita Municipal**

**Prefeitura Municipal de Andirá**

1. Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência; [↑](#footnote-ref-2)
2. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. [↑](#footnote-ref-3)
3. STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para aconstituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. [↑](#footnote-ref-4)
4. Artigo 346. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo recolhido, pôr meio de incineração, aterro sanitário, tratamento ou qualquer outro processo adequado, prestado ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ouatravés de concessionários.

Artigo 347. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no início de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado à sua disposição. [↑](#footnote-ref-5)
5. Documento anexo a este processo. [↑](#footnote-ref-6)
6. Lei nº 2.916/17, São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças;

g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária; [↑](#footnote-ref-7)